



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. SETASC-PRO-2025/15678

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2026/SETASC

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de insumos para realização do evento CASAMENTO ABENÇOADO, a ser realizado no município de Cuiabá/MT.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso - SETASC, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 159/2024/GAB-SETASC/MT** vem, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **MERIAN AMIK DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.421.682/0001-10, aqui denominada como **requerente**, responder razão recursal contra decisão deste pregoeiro, de sua inabilitação e declaração de vencedora à empresa M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de número 06.319.069/0001-69, neste ato denominada como **requerida**.

1. RELATÓRIO DOS ATOS PRECEDENTES A SESSÃO E DA SESSÃO DO PREGÃO

Preambularmente, cumpre informar que o pregão se tornou público nas datas dos dias 22/01/2026, por meio de publicação vinculada no Portal Nacional de Compras Públicas e 23/01/2026, através de publicações no Diário Oficial do Estado, Jornal O valor, bem como no site da SETASC, em estrito cumprimento ao disposto no Art. 54 da Lei Federal 14.133/2021 e seus respectivos parágrafos, sendo a data de realização da sessão agendada para o dia 06/02/2026, com início às 09h00min do horário local.

Sem quaisquer ocorrências que ensejassem a necessidade de adiamentos, a sessão teve início na data agendada, às 09h01min04seg.

O lote 02 contou com a participação de um total de 08 (empresas) empresas, todas tendo suas propostas devidamente acolhidas e classificadas, estando assim, aptas a disputa de lances.

Ao término da fase de lances, chegou-se à ordem classificatória adiante:

Quadro 1 - Ordem Classificatória P.E. 001-2026

CLASSIFICAÇÃO	APELIDO SISTEMA	EMPRESA	LANCE (R\$)
1º	Licitante 08	M. C. DOS SANTOS & CIA LTDA	134.750,0
2º	Licitante 04	CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA	155.900,00
3º	Licitante 02	BUFFET ROSANE MIRANDA LTDA	170.000,00
4º	Licitante 03	EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA	175.000,00
5º	Licitante 01	JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	180.000,00
6º	Licitante 05	FRANCISCO MAGNO DOS SANTOS LEONOR	198.523,50
7º	Licitante 06	INFORTOUCH - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	198.523,50
8º	Licitante 07	SÃO BENTO ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI EPP	198.523,50
DESCLASSIFICADO	Licitante 09	MERIAN AMIK DA SILVA	134.620,00

Informações extraídas do documento Histórico de Lances, Ordem Classificatória e Relação de Participantes, emitido pelo sistema SIAG.

Passada à fase de habilitação, como a requerente já havia juntado, no momento do envio da proposta, seus documentos de habilitação, pediu-se que aguardasse que estaria sendo realizada sua análise



e informado que, na ausência de algum documento, seria concedido prazo para juntada deste, nos termos da cláusula 11.2.4.1. do Edital:

11.2.4. Caso queira, poderá o licitante, no momento de preenchimento da proposta eletrônica, já encaminhar os documentos de habilitação, junto ao sistema, para análise, assim que se findar a fase de lances;

11.2.4.1. Caso proceda o envio, e se esqueça de anexar algum arquivo, o mesmo não ensejará em sua habilitação, sendo concedido o prazo disposto na cláusula 11.2 para envio de documentos ausentes;

Diante a quantidade de lotes que ainda restavam ser executados, foi informada aos licitantes que seria dado continuidade ao lote na data do dia 09/02/2026 às 09:00 da manhã, o que fora feito.

Na data agendada fora informado à licitante, às 09h10min da manhã, acerca da ausência do seu alvará de vigilância sanitária, tendo sido disponibilizado o campo no sistema para inserção e, em seguida, solicitado o balanço 2023, conforme print da ata da sessão adiante:

PREGOEIRO	09/02/2026 09:07:39.370	Conforme informado semana passada, no dia 06, estamos retornando a sessão!
PREGOEIRO	09/02/2026 09:10:07.266	Não localizei, junto a sua documentação, licitante Merian, o Alvará de Vigilância Sanitária.
LICITANTE 09	09/02/2026 09:10:40.370	Bom dia!!
PREGOEIRO	09/02/2026 09:11:57.483	Você possui o alvará para que para inserção no sistema?
LICITANTE 09	09/02/2026 09:13:03.900	Estamos com a documentação para ser juntada, bem como, a proposta realinhada, poderia abrir para anexo novamente ?
PREGOEIRO	09/02/2026 09:13:30.356	só um instante!
PREGOEIRO	09/02/2026 09:18:38.226	É possível algum documento, para eu aferir com mais precisão o quantitativo dos atestados? Eles informam apenas o número de pessoas e os tipos de salgados
PREGOEIRO	09/02/2026 09:20:59.866	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa MERIAN AMIK DA SILVA.
PREGOEIRO	09/02/2026 09:21:16.746	Favor anexar o alvará sanitário
PREGOEIRO	09/02/2026 09:23:00.100	Sr licitante Merian, consegue juntar o documento ?
LICITANTE 09	09/02/2026 09:29:04.556	Empresa MERIAN AMIK DA SILVA anexou o documento ALVARACC8120SANITACC81RIO20202520NOVO20ENDERECCECA70.pdf solicitado.
LICITANTE 09	09/02/2026 09:29:29.333	Empresa MERIAN AMIK DA SILVA anexou o documento 09ATESTADOECAPACIDADETECNICAMERIANAMIKDASILVA28129assinado.pdf solicitado.
PREGOEIRO	09/02/2026 09:29:56.203	Também necessito do balanço 2023 Também preciso do seu balanço patrimonial 2023. Foi anexado somente o 2024
PREGOEIRO	09/02/2026 09:31:37.250	Só preciso do balanço 2023 agora!

Ata da sessão P.E. 001/2026 – LOTE 2, pág. 13

A solicitação para inserção do balanço 2023 fora feita diversas vezes, tendo início às 09h29min, decorrendo-se então, por parte da requerente, justificativa insistente pela não necessidade de apresentação do balanço 2023, sob a alegação de, no ano do exercício exigido, a empresa ser MEI, tendo sido, devidamente explicado ao licitante, por parte deste pregoeiro, que a dispensa do balanço às MEIs, MEs e EPPs, se dá somente para fins tributários e não para fins de participação em licitação, tendo inclusive, sido apresentado à requerente, o Acórdão 2586/2024, do Tribunal de Contas da União, proferido pelo Relator Min. Aroldo Cedraz, corroborando a informação pela necessidade de apresentação do balanço, por parte das empresas beneficiadas pela Lei Federal 123/2006, quando o edital assim o exigir.

A discussão perdurou até as 11h27min, momento o qual a requerente fora inabilitada, conforme se pode visualizar de trechos extraídos da ata:

PREGOEIRO	09/02/2026 09:29:56.203	Também necessito do balanço 2023 Também preciso do seu balanço patrimonial 2023. Foi anexado somente o 2024
PREGOEIRO	09/02/2026 09:31:37.250	Só preciso do balanço 2023 agora!
PREGOEIRO	09/02/2026 09:34:04.476	Favor juntar o balanço 2023, licitante Merian!
LICITANTE 09	09/02/2026 09:35:42.536	Só um minuto, já estamos localizando.
LICITANTE 09	09/02/2026 09:40:21.090	Senhor Pregoeiro, informo que em 2023 fazíamos jus ao benefício da dispensa do balanço, por estar enquadrado a época, como MEI. Será necessário algum documento equivalente?



PREGOEIRO	09/02/2026 10:55:08.063	Sra licitante Merian, necessito do balanço devidamente assinado para os anos de 2023 e 2024, conforme exigido no edital. Conforme cláusula 11.5.1.3.4.1, a dispensa do balanço para as ME/EPPs se dá somente para os lotes de participação exclusiva, o que não é o caso do lote 2. 11.5.1.3.4.1. Para os lotes destinados à participação exclusiva de micro empresas ou empresas de pequeno porte, a apresentação do balanço e demonstração dos índices poderá ser substituída pela comprovação de que possui capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
PREGOEIRO	09/02/2026 10:56:43.690	licitante Merian, peço que se manifeste quanto ao balanço
LICITANTE 09	09/02/2026 11:16:35.426	Senhor Pregoeiro, fora solicitado o documento faltante, balanço de 2023, fora justificado a desnecessidade em razão de se tratar de MEI, no ano de 2023, porém na sequência fora juntado o documento declaração contábil, com nomenclatura DASNMEI - 2023
PREGOEIRO	09/02/2026 11:25:21.280	Sra licitante Merian, conforme já mencionado, a dispensa do balanço se dá tão somente para fins tributários, para as ME/ME/EPP, devendo, quando exigido, ser apresentado nas licitações. "Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021)." Tribunal de Contas da União, Acórdão 2586/2024 - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, Data do Julgamento: 04/12/2024
PREGOEIRO	09/02/2026 11:26:14.083	O edital é claro quanto a dispensa somente para os lotes de participação exclusiva. Diante da não apresentação do balanço e da necessidade de seguirmos em frente, infelizmente, sou forçado a proceder a sua inabilitação
PREGOEIRO	09/02/2026 11:27:07.953	Inabilitado o licitante MERIAN AMIK DA SILVA pelo motivo: Não apresentou os balanços 2023, 2024, mesmo após solicitação e prazo para anexar no sistema: Tribunal de Contas da União, Acórdão 2586/2024 - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, Data do Julgamento: 04/12/2024

Inabilitada a requerente, pela não apresentação do balanço, mesmo após insistência desse pregoeiro por 02 (duas) horas, foi chamada a segunda colocada, a qual, após análise da documentação, demonstrou-se apta a ser declarada vencedora, em razão da inexistência de óbices o que ensejou irrisignação da requerente, tendo a mesma manifestado, durante a fase recursal, interesse em apresentar recurso.

Deste modo, ante a manifestação de interesse recursal e sem a possibilidade de decidir no momento sobre, este Pregoeiro, à luz dos princípios que basilar o certame, deu por aceita a manifestação, concedendo-se os prazos para envios das razões e contrarrazões, nos prazos determinados no Instrumento Convocatório, para só então tomar sua decisão conforme será possível conferir adiante.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

De forma concisa, a requerente alega que fora inabilitada pela não apresentação dos balanços 2023 e 2024, mesmo estando o balanço 2024 constante nos documentos de habilitação e que lhe fora concedido tempo exíguo, somente 30 minutos para apresentação do mesmo e que, encaminhará os documentos no e-mail deste pregoeiro.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES

A requerida traz em suas contrarrazões que, a própria requerente confessou não possuir o balanço 2023, utilizando-se como prova, mensagem encaminhada, via chat, por ela, às 11h16min, em resposta a este pregoeiro, que justificava a não necessidade de elaboração de balanço no ano de 2023, em razão de se tratar de MEI.

Menciona também que, os documentos acostados à peça recursal, não atendem os requisitos legais, vez que, não possuem comprovação de registro na Junta Comercial ou de emissão via SPED, da Receita Federal.

(*) Para maiores detalhes das razões e contrarrazões recursais, as mesmas se encontram anexas aos autos eletrônicos processuais, e junto ao edital, no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, bem como no site da SETASC, no menu Aquisições/Pregões/[Ano do respectivo pregão].

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO



3.1. QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas pelos interessados dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, tendo as mesmas sido enviadas dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis, assistindo assim, razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE.

Destarte, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

3.2. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

3.2.1. DA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DOS BALANÇOS 2023 E 2024

Durante toda a sessão, fora informado, de forma inequívoca, que o balanço que se encontrava ausente era o referente ao exercício de 2023, tendo o mesmo sido solicitado (seta vermelha), inclusive, tendo sido mencionado, por este pregoeiro, que o balanço referente ao exercício de 2024 fora anexado (seta azul), conforme mensagens do chat colacionadas anteriormente e replicadas a seguir:

PREGOEIRO	09/02/2026 09:29:56.203	Também necessito do balanço 2023 Também preciso do seu balanço patrimonial 2023. Foi anexado somente o 2024
PREGOEIRO	09/02/2026 09:31:37.250	Só preciso do balanço 2023 agora!
PREGOEIRO	09/02/2026 09:34:04.476	Favor juntar o balanço 2023, licitante Merian!
LICITANTE 09	09/02/2026 09:35:42.536	Só um minuto, já estamos localizando.

A própria requerente, ao se defender, fez menção apenas ao balanço 2023, em razão de ser este o documento o qual estava sendo cobrada.

LICITANTE 09	09/02/2026 09:40:21.090	Senhor Pregoeiro, informo que em 2023 fazíamos jus ao benefício da dispensa do balanço, por estar enquadrado à época, como MEI. Será necessário algum documento equivalente?
--------------	-------------------------	--

A mensagem final, quando da inabilitação da requerente, que faz menção aos balanços 2023 e 2024, tratou-se tão somente de mero erro formal.

Imperioso aclarar que, este pregoeiro estava trabalhando, em razão do tempo exíguo, com um total de 10 (dez) lotes abertos, os quais, necessitavam todos de atenção igualitária, sendo plausível a ocorrência de um erro de digitação, todavia, ainda que corrigida a inserção na frase final, da expressão 2024, não seria produzido efeito algum na alteração da decisão que levou a inabilitação da requerente, posto que, conforme já mencionado, sua inabilitação se deu pela não apresentação do balanço 2023, mesmo tendo sido oportunizado à mesma, prazo para envio.

3.2.2. DO TEMPO EXÍGUO

A fim de demonstrar o suposto tempo exíguo e conceder ares de ilegalidade aos atos, a requente manipula as informações contidas no chat, colacionando, em sua peça recursal, tão somente as frases finais trocadas via chat, para fazer parecer que fora concedido apenas 30 (trinta) minutos, todavia, a verdade é bem diferente do que apresentado.

Conforme informado preambularmente, no relatório da sessão, a primeira solicitação para envio do balanço 2023 se deu às 09h29min, seguidos de diversas cobranças, as quais duraram até as 11h27min, conforme segue:

PREGOEIRO	09/02/2026 09:29:56.203	Também necessito do balanço 2023 Também preciso do seu balanço patrimonial 2023. Foi anexado somente o 2024
-----------	-------------------------	---



PREGOEIRO	09/02/2026 11:27:07.953	Inabilitado o licitante MERIAN AMIK DA SILVA pelo motivo: Não apresentou os balanços 2023, 2024, mesmo após solicitação e prazo para anexar no sistema: Tribunal de Contas da União, Acórdão 2586/2024 – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, Data do Julgamento: 04/12/2024
-----------	-------------------------	--

Claro como água de rocha, apenas pela análise desses dois trechos que, não encontra respaldo nos acontecimentos o alegado pela requerente, vez que, entre o horário da primeira solicitação do documento, até sua inabilitação, o tempo decorrido superou, de forma vasta, os alegados 30 (trinta) minutos.

O tempo para envio dos documentos é de 02 (duas) horas, conforme constante no edital, tanto para licitantes que não tenham enviado os documentos, junto com a proposta eletrônica, quanto os que, o tenham feito e, por ventura, tenham se esquecido de anexar algum documento, tendo o tempo sido cumprido.

Reforço inclusive que, fora solicitado, insistentemente à requerente que enviasse o documento e que, a justificativa apresentada, de se enquadrar como MEI, no ano de 2023, não tinha poder para alterar a exigência editalícia, que evidenciava, de forma clara, que o balanço era exigível a todas as empresas, sendo permitida sua substituição pelo capital social, somente para os lotes de participação exclusiva ME/EPP, situação a qual não se configurava para o LOTE 2, que era destinado a ampla concorrência:

11.5.1.3.4. SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PELAS ME/EPP

11.5.1.3.4.1. Para os lotes destinados à participação exclusiva de micro empresas ou empresas de pequeno porte, a apresentação do balanço e demonstração dos índices poderá ser substituída pela comprovação de que possui capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Assim, diante do não envio dos documentos, no prazo concedido, procedeu-se a inabilitação da requerente, conforme consignado à cláusula 11.2.3. do Edital:

11.2.3. O não envio dos documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, acarretará na inabilitação do licitante

Bem verdade que o edital, faculta a concessão de prazo extra aos licitantes, todavia, tal ação está condicionada à necessidade da Administração, a qual deve ser avaliada pelo pregoeiro.

Ora, o prazo para realização do evento Casamento Abençoado, para o qual é destinado o objeto do certame é dia 22 de fevereiro, a sessão estava ainda aberta, na fase de análise de habilitação, no dia 09, ou seja, restavam ainda 08 (oito) dias úteis para que o fossem realizados todos os trâmites, publicação em Diário Oficial, trâmites contratuais e demais, necessários a contratação, não era crível que se esperasse ainda mais para inserção de documento, o qual a requerente demonstrava não possuir (e não possuía de fato, conforme será demonstrado no próximo tópico) vez que, quando cobrada, se limitava a justificar a não necessidade.

Desta forma, considerando-se a necessidade de aferir a habilitação de outros licitantes, que também participavam do lote, foi procedida a inabilitação da requerente, dentro do respeito às normas.

3.2.2. DO BALANÇO ENCAMINHADO NO E-MAIL

A requerente, sob a pecha do excesso de formalismo, menciona também o envio do balanço 2023, no mesmo instante de sua inabilitação, no e-mail deste pregoeiro, conforme trecho transladado de sua peça recursal:



2. **Excesso de Formalismo e Falta de Diligência:** O Balanço de 2023, fora juntado, assim como diversos documentos que comprovam a boa situação financeira (registrado na Junta Comercial/SPED), sendo enviado também por email ao Pregoeiro imediatamente após a inabilitação, comprovando a aptidão econômico-financeira da empresa.

O que não menciona é que, esse imediatamente, ao qual ela se refere, durou mais de 5 (cinco) horas, vez que sua inabilitação se deu às antes do meio-dia, e e-mail foram enviado às 18h14min, conforme print do e-mail a seguir:



Também não menciona que, o balanço encaminhado, limita-se a apenas uma folha, sem as informações necessárias e os devidos registros que comprovassem a veracidade das informações.

Balanço Patrimonial	
14421682 MERIAN AMIK DA SILVA CNPJ: 14.421.682/0001-10 NIRE: 5180032201 DATA: 09/02/2021	
Ativo	
Ativo Circulante	
Disponibilidades	10.000,00
Outros Ativos	10.000,00
ESTOQUES	1.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	23.000,00
TOTAL ATIVO	23.000,00
Passivo	
Passivo Líquido	
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
TOTAL PASSIVO LÍQUIDO	23.000,00
TOTAL PASSIVO	23.000,00
Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 23.000,00 (Vinte e Três Mil e Cem e Trinta Reais). Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verídicas e nos responsabilizamos por elas.	
Cuiabá, 02 de maio de 2025	
MERIAN AMIK DA SILVA Assinado de forma digital por MERIAN AMIK DA SILVA CNPJ: 14.421.682/0001-10 Data: 2026.02.09 15:55:18 -0400	
OLGA RIBEIRO DA SILVA Assinado de forma digital por OLGA RIBEIRO DA SILVA CPF: 513.679.711-87 Data: 2026.02.09 15:44:07 -0400	

E como se já não bastasse, ainda que a data do documento conste de 02 de maio de 2025, as assinaturas da Srtas. Miriam Amik e Olga Ribeiro datam do dia 09 de fevereiro de 2026, às 15h55min e 15h44min, evidenciando, de forma clara que, o documento fora produzido após o início da sessão, que ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2026.

MERIAN AMIK DA SILVA:29863465100
Assinado de forma digital por
MERIAN AMIK DA SILVA
CNPJ: 14.421.682/0001-10
Data: 2026.02.09 15:55:18 -0400

OLGA RIBEIRO DA SILVA:51367971187
Assinado de forma digital por
OLGA RIBEIRO DA SILVA
CPF: 513.679.711-87
Data: 2026.02.09 15:44:07 -0400



A aceitação de documento inexistente à época da abertura da sessão, configura claro desrespeito ao edital e afronta a isonomia e legalidade do certame, conforme constante à cláusula 11.5.10. do Edital, in verbis:

*11.5.10. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto Estadual 1.525/2021, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, **de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado.** Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;*

Ressalta-se que, este mesmo documento, eivado, fora juntado à peça recursal, não tendo assim, força para alterar a inabilitação da requerente.

Desta forma, a inabilitação da requerente respeitou a todos os comandos editalícios, tendo-lhe sido oportunizado o prazo constante ao edital, para apresentação do documento ausente e, mesmo com a apresentação a posteriori, sua análise evidenciou a não possibilidade de aceitação, pelos motivos expostos acima.

3. DECISÃO

Em face do exposto, conheço do recurso, em razão de sua tempestividade, no entanto, restando evidenciado que o alegado não encontra sustento junto aos fatos, decido pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, rechaçando os pedidos recursais, com consequente manutenção da decisão e recomendando a aplicação de advertência à requerente pelo envio de documento com data posterior a da abertura da sessão e por envio de recurso protelatório.

Destaca-se que este julgamento se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, podendo assim, ser submetido, junto com os autos, em face da não reconsideração do ato praticado, ao Secretário de Assistência Social e Cidadania, pra que decida, quanto a manutenção ou possível reforma da decisão, nos termos do § 3º do Art. 143 do Decreto Estadual 1.525/2022 e da cláusula 12.15. do Instrumento Convocatório.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2026.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
PREGOEIRO OFICIAL - SETASC

OBS.: Todos os documentos e/ou informações citadas neste, encontram-se disponíveis junto aos autos do processo e/ou sistema SIAG.